



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.838 - SP
(2013/0417618-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADO : RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : THIAGO DE MIRTANDA AGULERA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, **não** se admite a utilização do pedido de suspensão **exclusivamente** no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o **grave dano** que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - Em relação à lesão à ordem pública (administrativa e jurídica), observo que os argumentos veiculados pelo requerente, a título de justificar a suspensão da liminar, revestem-se, em verdade, de **caráter eminentemente jurídico, notadamente a alegação de que o v. acórdão atacado teria imposto nova disciplina legislativa à lide tratada nos autos principais.** .

III - No que tange à alegada ocorrência de grave **lesão à economia pública**, verifico que a pretensão da agravante está relacionada ao atendimento dos seus **interesses particulares**, o que não se coaduna com a estreita via do pedido suspensivo.

IV - É que, ao meu ver, a questão referente somente à responsabilidade de custeio da retirada da infraestrutura contida na faixa de domínio público da rodovia em questão é matéria de mérito da ação originária.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 19 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.838 - SP
(2013/0417618-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A. contra decisão monocrática proferida por esta Presidência às fls. 350-354 na qual indeferi o pedido suspensivo em razão de os argumentos veiculados pela então requerente quanto à alegada lesão à ordem pública se revestirem de caráter eminentemente jurídico, bem como pela pretensão estar relacionada ao atendimento de interesses particulares, o que, também, não se coaduna com a estreita via do pedido suspensivo.

Na origem, a ora agravante ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela com o objetivo de que fosse determinado às ora interessadas e as suas respectivas expensas, no prazo de 30 dias, o remanejamento de suas infraestruturas instaladas dentro da faixa de domínio público da Rodovia Dom Pedro I (SP - 065), evitando, com isso, a possibilidade de paralisação de obra de duplicação de rodovia.

Entendendo ser evidente a necessidade de remanejamento da infraestrutura em questão, o d. Juízo primevo, deferiu a antecipação de tutela pleiteada. Entretanto, após a atribuição de efeito suspensivo em ambos os agravos de instrumento interpostos pelas ora interessadas, o eg. Tribunal de origem, à unanimidade, deu provimento aos recursos, atribuindo à ora agravante a responsabilidade pelo custeio da remoção e recolocação de postes utilizados para suporte dos cabos de transmissão de energia elétrica e da rede de telefonia.

Irresignada, a ora agravante ajuizou o presente pedido de suspensão sustentando que o vergastado **decisum causa lesão**:

a) à **ordem pública**, já que de uma só vez teria lesado a ordem jurídico-administrativa e objurgado a Tripartição dos Poderes em razão de ter usurpado a competência da Agência reguladora em questão (ARTESP - Autarquia que disciplina as concessões de rodovias do Estado de São Paulo);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) à **ordem jurídica pelo fato de ter esgotado** "o objeto da demanda inicial, em nítida ofensa à expressa vedação do quanto disposto no § 3º, artigo 1, da Lei Federal n. 8.437/92 e no § 2º, do artigo 273, do Código de Processo Civil", **já que** "ao impor obrigação liminar irreversível, determinando que a Rota das Bandeiras disponha de valores inicialmente orçados para execução de obras de interesse público a fim de custear remanejamento, o Tribunal **a quo** antecipou o julgamento de mérito do feito originário [...]" (fl. 15);

c) à **ordem econômica** em razão do desequilíbrio econômico-financeiro causado no Contrato de Concessão, decorrente de ônus (custeio de remoção e recolocação da infraestrutura energética) não contemplado no Edital Licitatório.

A ora agravante assevera que a presente pretensão suspensiva "não almeja adentrar no 'acerto ou desacerto de decisões judiciais', mas sim, em juízo de caráter eminentemente político, pretende evitar violação à tripartição constitucional dos poderes e grave lesão à ordem jurídico-administrativa", **entretanto, sustenta que** "no momento em que os sobreditos v. acórdãos confundem, sic et simpliciter, 'Remanejamento', 'Desapropriações' e 'Instituição de Servidões Administrativas', subvertem todo o Direito Positivo pátrio e tornam ilegítimas todas as Leis, Decretos, decisões judiciais e, em última instância, a própria Constituição da República" (fl. 362).

Ressalta, quanto à lesão à **ordem econômica**, que inexistente interesse particular no presente feito haja vista que a ora agravante/concessionária presta serviços públicos como "**longa manu**" do Estado, além do que, conforme pacífica jurisprudência, na decisão que examina o pedido de suspensão se infunde um juízo mínimo de delibação do mérito contido na ação originária.

Sustenta, por fim, ser genérica a fundamentação, contida na decisão ora agravada, de que a pretensão suspensiva está relacionada ao atendimento dos interesses particulares da Concessionária, já que a questão discutida nos autos se refere somente à responsabilidade pelo custeio da retirada da infraestrutura contida na faixa de domínio público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da rodovia explorada pela mesma.

Nesse sentido, repisa a alegação de grave lesão à **ordem econômica** em razão do desequilíbrio econômico-financeiro causado no Contrato de Concessão, decorrente de ônus não contemplado no Edital Licitatório e determinado pelo **decisum** ora guerreado.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o feito à e. Corte Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.838 - SP
(2013/0417618-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, **não** se admite a utilização do pedido de suspensão **exclusivamente** no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o **grave dano** que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - Em relação à lesão à ordem pública (administrativa e jurídica), observo que os argumentos veiculados pelo requerente, a título de justificar a suspensão da liminar, revestem-se, em verdade, de **caráter eminentemente jurídico, notadamente a alegação de que o v. acórdão atacado teria imposto nova disciplina legislativa à lide tratada nos autos principais.** .

III - No que tange à alegada ocorrência de grave **lesão à economia pública**, verifico que a pretensão da agravante está relacionada ao atendimento dos seus **interesses particulares**, o que não se coaduna com a estreita via do pedido suspensivo.

IV - É que, ao meu ver, a questão referente somente à responsabilidade de custeio da retirada da infraestrutura contida na faixa de domínio público da rodovia em questão é matéria de mérito da ação originária.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O **agravo regimental interposto não merece prosperar**. Verifico, do teor das razões recursais ora apresentadas, que os recorrentes não trouxeram argumentos suficientes para a modificação da decisão ora atacada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem delimitado o cerne tratado nos autos principais diz respeito **somente** à responsabilidade pelo **custeio** da remoção e recolocação de postes energéticos e telefônicos instalados dentro da faixa de domínio público que dificulta a execução de obra de duplicação de rodovia estadual.

Ressalto, por oportuno, que o incidente de suspensão é instituto cuja **ratio essendi** é a proteção do interesse público em detrimento do privado.

No caso dos autos, permaneço sem vislumbrar a **defesa do interesse público primário**. Isso por entender que a pretensão da agravante está relacionada ao atendimento dos seus **interesses particulares** já que irresigna-se com o desfecho meritório dado na decisão ora impugnada que delimitou sua responsabilidade no mencionado **custeio e, por consequência, pretende verificar o desacerto da r. decisão impugnada**.

Como dito pelo d. Juízo primevo, a necessidade de remanejamento é evidente, pois visa ao atendimento do **interesse público primário** (usuários da rodovia) **presente na continuidade das obras**, independentemente de quem deva suportar o ônus financeiro pela retirada da infraestrutura elétrica e telefônica presentes na respectiva faixa de domínio rodoviária, questão importante à esfera particular da ora requerente e exclusivamente afetada ao juízo natural da ação principal.

Assim, a alegação de lesão à economia pública em razão do **potencial** desequilíbrio econômico-financeiro causado no Contrato de Concessão, decorrente de ônus não contemplado no Edital Licitatório e determinado pelo **decisum** impugnado, tenho pra mim que uma vez estabelecida em tese a existência de defeito em projeto básico da licitação pública ou em contrato administrativo relacionado ao subdimensionamento financeiro do custo necessário à implementação de obra de engenharia, deve o Poder Concedente ser demandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a corrigir os equívocos existentes com as respectivas alterações editalícias ou contratuais. **Todavia, tal desiderato, a meu ver, não encontra guarida no presente incidente processual, no qual não deve substituir os meios ordinários de cognição ou reexaminar o mérito da ação principal.**

Da mesma forma, interessante notar que tanto a requerente quanto as interessadas são concessionárias de serviço público, sendo que qualquer dos contratos administrativos celebrados com o Poder Público poderá ter suas cláusulas econômico-financeiras atingidas, que por certo terão que ser revistas, caso tenham que suportar o ônus judicial condenatório definitivo de mérito da ação principal; **fato este que confirma que a discussão transcende aos estreitos limites do pedido de suspensão, cujo presente juízo jurisdicional tem cabimento apenas para se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.**

Por fim, relembro que em razão da existência de normas legais (Decreto n. 84.398/80) e contratuais (Contrato de Concessão Rodoviária) a eg. Corte de origem decidiu caber à ora agravante a responsabilidade pelo custeio do remanejamento da infraestrutura elétrica e telefônica em comento.

Nesse sentido, especificamente em relação à alegada lesão à ordem pública (administrativa e jurídica), repiso que os argumentos veiculados pela requerente, a título de justificar a suspensão da liminar, revestem-se, em verdade, de **caráter eminentemente jurídico, notadamente a alegação de que o v. acórdão atacado teria imposto nova disciplina legislativa à lide tratada nos autos principais**, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0417618-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.838 / SP**

Números Origem: 01155015120138260000 1155015120138260000 1241388820138260000
40001423120138260114

EM MESA

JULGADO: 19/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADO : RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : THIAGO DE MIRTANDA AGULERA CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADO : RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : THIAGO DE MIRTANDA AGULERA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.